



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.361

Recurso nº - 62.567 - PIS-DEDUÇÃO - EX: de 1985 e 1986

Recorrente - BERNECK MADEIRAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO - (RO).

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

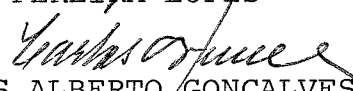
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERNECK MADEIRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1991

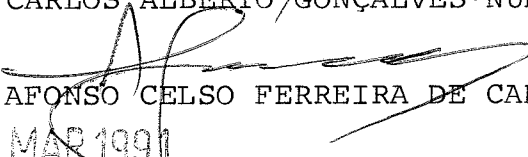

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10242-000.045/88-55

RECURSO Nº: 62.567

ACÓRDÃO Nº: 101-81.361

RECORRENTE: BERNECK MADEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BERNECK MADEIRAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Velho (RO), que indeferiu a sua impugnação ao auto de infração de fls. 01, que lhe cobra o PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1985 e 1986.

A empresa impugnara a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa, no processo principal.

O lançamento foi mantido, tendo em vista que no processo matriz, a empresa não logou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, reproduz as razões oferecidas no processo principal.

O recurso apresentado, no processo referente à cobrança do imposto de renda, foi provido como faz certo o Ac. 101-79.989.

É o relatório.

7. 4

Acórdão nº 101-81.361

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Os autos tratam da cobrança do PIS-Dedução que é calculado sobre o imposto de renda devido.

Desta forma, é inquestionável a relação de de pendência do lançamento do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No processo principal, como consta do relatório, a Câmara deu provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica, impondo-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR